

ACÓRDÃO Nº 321/2025 – 2ª CÂMARA

PROCESSO: TC/002894/2024
ASSUNTO: DENÚNCIA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2025
DENUNCIANTE: LUCAS RAMON RODRIGUES LEAL–VEREADOR MUNICIPAL
ADVOGADOS: JOÃO GUILHERME LIMA RODRIGUES – OAB/PI Nº 21.908 E
VINICIUS ARAÚJO LIMA BORGES – OAB/PI Nº 16.249 (PELO
DENUNCIANTE)
DENUNCIADO: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA–PREFEITO
MUNICIPAL
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA
LEAL ALVARENGA
PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 11-08-2025 A 15-08-2025

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ACERCA DA OPÇÃO DE LOCAÇÃO EM DETRIMENTO DE AQUISIÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. ALERTA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando possíveis irregularidades em licitação municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração de irregularidade em certame para aluguel de veículo diante da possibilidade de aquisição de veículos com as mesmas qualificações e pelo mesmo valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O cerne da irregularidade não reside meramente na opção entre locar ou adquirir um veículo, mas na ausência de fundamentação robusta e transparente para tal escolha, considerando que a escolha de uma opção em detrimento da outra, sem a devida análise de custo de oportunidade, pode resultar em prejuízos significativos ao erário e à sociedade.

4. A inobservância do dever de planejamento e a ausência de um estudo técnico preliminar (art. 18 da Lei nº 14.133/2021), que justificasse a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículos, configuram irregularidades insanáveis, que comprometem a legalidade e a vantajosidade da contratação decorrente da licitação em análise.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: *Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, exercício 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação e Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia formulada por Vereador Municipal de Santana do Piauí, Sr. Lucas Ramon Rodrigues Leal, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 018/2025 do Município de Santana do Piauí, cujo objeto se refere à locação de veículo para uso do gabinete do Prefeito, considerando o relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS IV (peça nº 21), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 23), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, à **unanimidade**, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 27), nos seguintes termos:

a) pela **PROCEDÊNCIA** da Denúncia, tendo em vista que inobservância do dever de planejamento e a ausência de um Estudo Técnico Preliminar que justificasse a opção pela locação em detrimento da aquisição de veículos, configuram uma irregularidade insanável que compromete a legalidade e a vantajosidade da contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 018/2025;

b) pela **aplicação de multa no valor de 600 UFR-PI** ao Sr. Adonaldo Gonçalves de Sousa, Prefeito de Santana do Piauí, com fundamento no art. 79, incisos I, V da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) c/c art. 206, inciso II, VI do Regimento Interno deste Tribunal;

c) pelo acolhimento da Proposta de Encaminhamento sugerida pela equipe técnica (item 5 da peça nº 21), nos seguintes termos:

c.1) pela **RECOMENDAÇÃO** que o atual gestor se abstenha de prorrogar o contrato nº 018/2025, decorrente do PE nº 018/2025 com a empresa contratada SERVPICOS SERVIÇOS URBANOS LTDA, 27.111.402/0001-10;

c.2) pelo ALERTA ao gestor do município de Santana do Piauí juntamente com os responsáveis na gestão de recursos públicos que quanto da realização de procedimentos de licitação e contratação pública:

c.2.1) Na fase preparatória do processo licitatório, realize o planejamento detalhado com fundamento em um Estudo Técnico Preliminar (ETP) que não apenas descreva a necessidade da contratação, mas caracterize o interesse público envolvido.

c.2.2. Na elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), haja a compatibilização com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133/2021, com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, que caracterize o interesse público envolvido.

Presidente da Sessão: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros(as) Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 15 de agosto de 2025.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

ASSINATURA DIGITAL

Certificamos que a peça nº 30 está assinada digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF/CNPJ	Nome	Data e hora
34*.***-**3-44	WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL	19/08/2025 11:04:33

Protocolo: 002894/2025

Código de verificação: 64B8F0D1-BC8C-4248-9190-E6913E25FEA0

Portal de validação:

<https://sistemas.tce.pi.gov.br/eprocesso/validador/documento>

